



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.001377/2006-91
ACÓRDÃO	9303-016.198 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VERACEL CELULOSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/06/2001, 04/07/2001, 05/10/2001

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO ENTRE RESULTADO REGISTRADO EM ATA, VOTO CONDUTOR E EMENTA.

Havendo flagrante e diametral contradição entre o resultado registrado em ata e o voto condutor e a ementa formalizados, e sendo possível identificar efetivamente o que foi julgado mediante consulta ao vídeo gravado da sessão de julgamento, deve prevalecer o resultado visualizado na gravação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para adequar o voto e a ementa ao resultado do julgamento registrado em ata e verificado em gravação da sessão, com provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, tendo o colegiado, na ocasião, adotado as razões de decidir do Acórdão 9303-011.911.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o **Acórdão nº 9303-013.143**, de 11/04/2022 (fls. 1000 a 1006)¹, que, por unanimidade de votos, deu **provimento ao Recurso Especial do Contribuinte**.

O embargante aponta **contradição** entre a fundamentação e a conclusão do voto, bem assim, entre a ementa e o dispositivo da decisão.

No exame monocrático de admissibilidade dos embargos, verificou-se que, ao longo do voto, o Conselheiro Relator expôs o seu entendimento pelo cabimento da multa administrativa altercada e, ao final, em sentido diametralmente oposto, conclui por dar provimento ao recurso especial interposto, no caso, pelo contribuinte.

O mesmo ocorreu entre o dispositivo do ato decisório, que consigna o provimento do recurso, por unanimidade de votos, e a ementa, consoante a qual o *“enquadramento tarifário indevido da mercadoria e descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação, nas situações em que, para a nova classificação tarifária, haja exigência de licenciamento não automático, constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente”*.

Nesse passo, uma vez configurado o descompasso lógico entre os termos do acórdão, entendeu-se cabível o saneamento mediante embargos de declaração.

Respeitante à alegação segundo a qual, durante a fase oral do julgamento – sustentação e debates –, teria havido mudança de voto por parte do Conselheiro Relator para afastar a penalidade infligida e adotar os fundamentos do Acórdão nº 9303-011.911, inclusive com referência à reprodução visual da sessão, por meio da plataforma digital que menciona (*“youtube”*), não houve manifestação no exame monocrático, remetendo-se a análise e pronúncia ao órgão colegiado, diante do seguimento dos embargos à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 24/07/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Verificando-se o Acórdão 9303-013.143, embargado, percebe-se que o resultado registrado em ata foi o seguinte: “Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade de votos**, em **conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento**” (*grifo nosso*).

A ementa, entretanto, consigna:

“IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INDICAÇÃO DE NCM INDEVIDA. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. NOVA CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EXIGÊNCIA. INFRAÇÃO.

IMPORTAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. LICENCIAMENTO NÃOAUTOMÁTICO. OCORRÊNCIA O enquadramento tarifário indevido da mercadoria e descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação, nas situações em que, para a nova classificação tarifária, haja exigência de licenciamento nãoautomático, constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.”

No voto condutor, invoca-se o Acórdão 9303-01.567, de 06/07/2011, como fundamento, para concluir que “...nem a descrição incorreta da mercadoria, nem o erro de classificação fiscal constituem são, de per si, razão suficiente para imposição da multa por importação de mercadoria sem licenciamento de importação ou documento equivalente”, havendo necessidade ainda, para aplicação da penalidade, que a mercadoria ou a importação estejam sujeitas a licenciamento não automático. E, no caso em análise, a resposta à diligência esclareceu:

“Sendo assim, verificou-se após pesquisa do tratamento administrativo no sistema Siscomex Importação para a Posição 8704, que trata da NCM 8704.23.90 (nova reclassificação fiscal pretendida pela fiscalização) com data de início de pesquisa 31/12/1996, pois abrange as DIs 01/0599225-3, 01/0664571-9 e 01/0986649-0, que esta NCM **está sujeita a licenciamento não-automático**, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96”. (*grifo nosso*)

À luz da informação obtida em sede de diligência, complementou o relator que **“...não remanescem dúvidas de que para a classificação fiscal na qual deveria ter sido enquadrada mercadoria, há exigência de licenciamento não automático”** (*grifo nosso*).

E complementou o relator que não se aplica ao caso o disposto no ADN COSIT 12/1997, “...já que, como restou incontroverso, a mercadoria não estava corretamente descrita,

com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária”, indicando que o contribuinte “...declarou que importava um Trator Florestal Articulado, Marca Valmet, Modelo 890-6WD, mas, na verdade, o bem importado não se tratava de um veículo concebido para puxar e empurrar instrumentos, mas de um automóvel para o transporte de mercadorias (no caso, toras de madeira)”.

Assim, o conteúdo do voto e da ementa é flagrantemente inconciliável com o resultado registrado em ata.

No entanto, como a sessão foi gravada, basta conferir o teor da gravação, constante em https://www.youtube.com/watch?v=d_Ehg6aW-Ok, a partir de 6:15:00, para elucidar o que de fato ocorreu no julgamento.

Após a leitura do voto do relator, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas (até 6:16:23), houve a sustentação oral por parte do patrono do Contribuinte. Paulo Eduardo Mansin (até 6:20:05). Na sustentação, foi alegado que o colegiado teria apreciado outro processo, referente a idêntica mercadoria, invocando o mesmo acórdão paradigma (3101-00.318), no Acórdão 9303-011.911, de 14/09/2021, e que em tal precedente, teria concluído que havendo norma superveniente da Secex que dispensasse a licença, a multa por falta de licença de importação não seria devida, mesmo sendo obrigatória sua emissão ao tempo da importação, em função do entendimento de que se aplica retroativamente a dispensa ulterior de licença.

Nas palavras do relator de tal precedente, Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

“Posto isto, podemos concluir que **a legislação do Decex/Secex, vigente à época do lançamento (2004), exigia o licenciamento para a referida NCM, tanto é que esta exigência administrativa foi dispensada pela Portaria Secex nº 23, de 2011, reproduzido pela Notícia Siscomex Importação nº 103, de 2015.**

Portanto, a **norma deixou de considerar expressamente a necessidade da anuência do órgão licenciador (Secex) para a NCM 8704.23.90**, o que possibilita, em tais casos - desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada (não se evidenciou nos autos intuito doloso ou má fé por parte do importador), requer a aplicação da retroatividade benigna, capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN, dentre outras hipóteses:

Art. 106. A lei aplica - se a ato ou fato pretérito:

I – (...).

II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:

a) (...);

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) (...).

Posto isto, entendo que no caso deve ser aplicado ao caso a retroatividade benigna, conforme dispõe o art. 106, II, 'b' do CTN, cancelando-se a multa capitulada no art. 633, inciso II, alínea "a", do RA aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002 (fundamento da autuação), pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, vez que a exigência de licença com anuência do Secex foi dispensada". (*grifo nosso*)

Tendo em conta a sustentação oral, e a alegação de semelhança entre o processo em análise e o Acórdão 9303-011.911, o relator, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas (até 6:16:23), decidiu estender ao presente processo as conclusões do Acórdão 9303-011.911, sendo acompanhado pelos demais membros do colegiado (até 6:31:40).

Assim, tendo em conta que a matéria foi efetivamente analisada e decidida pelo colegiado, não cabe, nesta ocasião, adentrar no mérito do debate da matéria, ainda que eventualmente dele se possa discordar. Cabe, neste momento processual, apenas esclarecer que, de fato, o voto do relator e a ementa não correspondem à conclusão a que chegou o colegiado no julgamento, pelo provimento do recurso, aplicando-se as mesmas razões de decidir do Acórdão 9303-011.911.

Portanto, cabe acolher os embargos de declaração, para adequar o voto e a ementa ao resultado do julgamento registrado em ata e verificado em gravação da sessão, com provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento nas razões de decidir do Acórdão 9303-011.911.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **acolher os embargos de declaração**, para adequar o voto e a ementa ao resultado do julgamento registrado em ata e verificado em gravação da sessão, com **provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte**, tendo o colegiado, na ocasião, adotado as razões de decidir do Acórdão 9303-011.911.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan